

# **CRIMES RELACIONADOS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO:**

## **Redução do Trabalhador à Condição Análoga à de Escravo**

BERNADETE AP. ROCHA ANDRADE <sup>1</sup>

---

1 Advogada - Rocha Andrade e Fernandes Advogados -  
Universidade Metodista de São Paulo -  
Especialista em Direito e Processo do Trabalho -  
Universidade Presbiteriana Mackenzie -  
E-mail: [bernadete.andrade.adv@hotmail.com](mailto:bernadete.andrade.adv@hotmail.com)

**SÃO PAULO**

**2015**

## RESUMO

O objeto da presente monografia é o estudo do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo inserido na Parte Especial do Código Penal, em vista de situações degradantes que afrontam o direito fundamental do ser humano, ferindo a dignidade da pessoa e a própria liberdade que são os bens mais valiosos tutelados da Constituição Federal.

A pesquisa tem por objetivo analisar o conceito, a caracterização da conduta e a ação do Ministério Público para combater esse fenômeno jurídico, social e econômico. O tema procura definir trabalho análogo ao de escravo e trabalho forçado na tentativa de indicar suas principais características, e contribuir para sua eliminação. O principal fundamento jurídico para a vedação de todas as formas contemporâneas de escravidão é a dignidade da pessoa humana.

De acordo com o Artigo 149 do Código Penal, com a redação da Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho análogo ao de escravo ficou mais amplo e abrange tanto o trabalho forçado quanto o degradante. Pretende-se, esclarecer algumas dúvidas a respeito da competência para processar e julgar esse delito. O crime em questão será analisado de forma detalhada, tendo como base para acompanhamento do estudo o artigo 149, do Código Penal, conceituados doutrinadores do Direito do Trabalho e do Direito Penal, bem como a jurisprudência atualizada.

O crime em debate é praticado no âmbito do trabalho ou decorrente deste, assim, o referido tema objetiva enfatizar a relação entre Direito do Trabalho e Direito Penal. A prática de tal delito, além de atingir a liberdade individual do trabalhador, ofende a organização do trabalho, fere a própria dignidade da pessoa humana e coloca em risco a manutenção da Previdência Social, bem como as instituições trabalhistas, evidenciando a ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, conforme as hipóteses previstas no Artigo 109 da Constituição Federal.

Palavras - Chave: 1. Trabalho forçado. 2. Trabalho análogo ao de escravo. 3. Trabalho degradante. 4. Dignidade da Pessoa Humana. 5. Direito Penal do Trabalho.

## **ABSTRACT**

The target of this academic survey is study the crime related to a condition of analogous slavery inserted in the special section of The Brazilian Criminal Code, in view of degrading situations that confront the fundamental right of the individual, injuring the dignity of the person and its own freedom that are the most valuable assets of the Brazilian Federal Constitution.

This survey aims to analyze the concept, the characterization and the action of the Brazilian Public Prosecution Department to combat this legal, social and economic phenomenon. The theme seeks to define labor analogous to slavery and forced labor in an attempt to indicate its main features, and contribute to its elimination. The main foundation for the forbiddance of all contemporary ways of slavery is the dignity of the human person.

According to the Article 149 from the Brazilian Criminal Code combined with Law number 10.803/2003, the concept of labor analogous to slavery became more extensive and covers both forced labor as well as degrading. The aim is to clarify some doubts about the competence to adjudicate this crime. The crime in fact will be analyzed in detail, having as foundation the monitoring study of the Article 149 of the Brazilian Criminal Code, by renowned academic doctrinaire of labor law and criminal law, and jurisprudence.

The crime in debate is practiced in the work environment or arising from this, thus, the related theme emphasizes the relationship between labor law and criminal law. The practice of such an offense, besides the fact that achieves the personal freedom of the employee, offends the Labour Organization as well, hurts the dignity of the human person and endanger the maintenance of Social Security and the Labour Institutions. Evidencing the occurrence of damage to goods, services or interests of the Federal State, as the cases specified in Article number 109 from The Brazilian Federal Constitution.

Key - Words: 1. Forced labor. 2. Work analogous to slavery. 3. degrading work. 4. Dignity of the Human Person. 5. Criminal labor law.

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 – ESCOPO HISTÓRICO</b> .....	7
1.1 - Conceito de Direito do Trabalho.....	7
<b>2 – PRÍNCÍPIOS GERAIS DO DIREITO DO TRABALHO</b> .....	7
2.1 - Princípio da Proteção.....	9
2.2 - Princípio da Norma Mais Favorável.....	9
2.3 - Princípio da Condição Mais Benéfica.....	10
2.4 - Princípio “in dubio pro operario”.....	11
2.5 - Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas.....	11
2.6 - Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas.....	12
2.7 - Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva.....	12
2.8 - Princípio da Intangibilidade Salarial.....	13
2.9 - Princípio da Primazia da Realidade.....	13
2.10 - Princípio da Continuidade da Relação de Emprego.....	13
2.11 - Princípio da Irrenunciabilidade.....	14
2.12 - Princípio da Liberdade de Trabalho.....	14
2.13 - Princípios Gerais do Direito Penal.....	14
2.14 - Princípio da Reserva Legal.....	15
2.15 - Princípio da Humanidade.....	16
2.16 - Princípio da Intervenção Mínima.....	16
2.17 - Princípio da Fragmentariedade.....	17
2.18 - Princípio da Culpabilidade.....	17
2.19 - Princípio da Irretroatividade da Lei Penal.....	18
2.20 - Princípio da Anterioridade da Lei Penal.....	18
2.21 - Princípio da Adequação Social.....	18
2.22 - Princípio da Insignificância.....	19
2.23 - Princípio da Alteridade ou Transcendentalidade.....	19
2.24 - Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade.....	19
2.25 - Princípio da Igualdade.....	20
2.26 - Princípio da Efetividade e ou Idoneidade.....	20
2.27 - Princípio da Presunção da Inocência.....	20
2.28 - Princípio do “non bis in idem”.....	21
2.29 - Princípio da Pessoalidade e da Individualização da Pena.....	21
<b>3 – ESCRAVIDÃO NO TEMPO</b> .....	21
<b>4 – CONCEITO DE CRIME</b> .....	23
<b>5- RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM O DIREITO PENAL</b> .....	24
5.1 - Direito Penal do Trabalho.....	24
5.1.2 - Trabalho Forçado na Idade Contemporânea.....	24
<b>6- ANÁLISE DO ART 149 CP E SUA ARTICULAÇÃO TRABALHISTA</b> .....	27
6.1 - Trabalho Escravo.....	27
6.2 - Escravidão Contemporânea.....	28
6.3 – Crime de Redução à Condição Análoga à de Escravo.....	29
6.4 - Crime Doloso.....	35
6.5 - Momento Consumativo.....	35
6.6 - Ação do Ministério Público na Redução à Condição Análoga à de Escravo.....	36
6.7 - Competência para processar e julgar o crime do artigo 149 do Código Penal.....	38
6.8 - Jurisprudência Trabalhista e a Lista Suja do MTE.....	40
<b>7 - CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>8 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	49

## INTRODUÇÃO

O objetivo geral da pesquisa, que se divide em três capítulos, consiste em conceituar, caracterizar e examinar as questões relacionadas ao crime de redução à condição análoga à de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal à luz da legislação, doutrina e jurisprudência, na tentativa de contribuir para sua erradicação.

No primeiro capítulo será apresentado o conceito de Direito do Trabalho, bem como os seus Princípios Gerais, os Princípios Gerais do Direito Penal, e o conceito de crime. O segundo capítulo é reservado para, abordar as relações do Direito do Trabalho com o Direito Penal, o Direito Penal do Trabalho, bem como esclarecer o que vem a ser trabalho forçado.

O terceiro e último capítulo, parte central do estudo, visa analisar especificamente o crime do artigo 149 do Código Penal, que define e pune o crime de redução a condição análoga à de escravo, no entanto, não foi suficiente para impedir a exploração do trabalho análogo ao de escravo. Ainda neste capítulo serão tratadas as questões sobre o trabalho escravo na idade contemporânea, o elemento subjetivo e o momento em que se dá a consumação do delito em debate.

Será abordada ainda a ação do Ministério Público no combate ao trabalho análogo ao de escravo, a competência para processar e julgar o delito em estudo, jurisprudência trabalhista a respeito do tema e a lista suja do Ministério do Trabalho e emprego.

Embora, a escravidão contemporânea seja diferente da escravidão do passado, por não ser possível juridicamente, como naquela, o exercício do direito de propriedade sobre a pessoa do escravo, as práticas atuais também ofendem a dignidade da pessoa humana, por representarem o exercício da posse de fato sobre o trabalhador, transformando-o em coisa.

A presente monografia utiliza o método dedutivo, apoiando-se numa pesquisa realizada a partir de uma análise bibliográfica de parte da literatura jurídica disponível sobre o tema, e devido à falta de maior bibliografia, está-se apoiando em textos de fontes oficiais da internet.

## 1 – ESCOPO HISTÓRICO

### 1.1 - Conceito de Direito do Trabalho

A definição de Direito do Trabalho pressupõe uma tomada de posição, sobre a qual pode não haver unanimidade, a respeito dos diversos aspectos da questão, de modo que cada doutrinador pode, em função das suas conclusões, divergir de outro porque tem uma visão diferente a respeito dessas premissas, de cunho ideológico, embora alguns pontos mereçam uma concordância geral.

Direito do Trabalho no sentido objetivo é a norma, pois todo ramo do direito é um conjunto de normas, embora não se limite apenas a isso. A diferença entre direito do trabalho e outros ramos do direito pelo objeto parte da verificação dos tipos de normas e de relações jurídicas que integram, tanto no plano individual, do contrato de trabalho, como no coletivo, do direito sindical.<sup>2</sup>

Numa visão mais protecionista, Sérgio Pinto Martins define o Direito do Trabalho como sendo “o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas.”<sup>3</sup>

Mauricio Godinho Delgado trata do Direito do Trabalho como sendo o ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea.<sup>4</sup>

## 2 – PRÍNCIPIOS GERAIS DO DIREITO DO TRABALHO

Miguel Reale ensina que princípios são "verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis"<sup>5</sup>. Passamos a examinar, portanto, os princípios jurídicos de maior relevância que estão inseridos em nossa Constituição Federal.

2. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26ª ed. São Paulo- Saraiva 2011. p. 303

3. MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho: Série Fundamentos Jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.p. 3

4. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. - São Paulo: LTr, 2014.p. 46

5. REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

O artigo 1º da Constituição Federal considera princípios fundamentais a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O artigo 5º, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, assegura que ninguém será submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante, protegendo os direitos de personalidade ao declarar que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação, proclama também o direito à livre locomoção.<sup>6</sup>

Dispõe ainda em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Consagra assim, o princípio da liberdade de escolha de profissão e assegura a liberdade de trabalho.<sup>7</sup>

A função dos princípios é a integração das lacunas. Nos casos de ausência de leis, de jurisprudência, de regras contratuais os princípios devem servir de critério de solução das controvérsias. É um papel muito acanhado dado aos princípios pela CLT. Os princípios gerais do direito do trabalho, são válidos para todos os sistemas jurídicos, são suficientemente explícitos.<sup>8</sup>

Na doutrina podem ser encontrados diversos conceitos que explicam o que são os princípios no Direito, para Mauricio Godinho Delgado, “princípios significa proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimento”.<sup>9</sup>

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe em seu art. 8º a possibilidade da utilização dos princípios por parte das autoridades administrativas e da Justiça do Trabalho.

**Art. 8º - CLT:** *“As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito. Principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.*

6 . DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. - São Paulo: LTr, 2014.p. 46

7. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais coletivas do trabalho**. 26ª ed. São Paulo- Saraiva 2011. p. 930

8. Ibid. p. 466

9 . DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 13ª ed. - São Paulo: LTr, 2014.p.

A Constituição Federal dispõe nos artigos, 7º e 8º, os principais princípios do direito do trabalho <sup>10</sup>. Ademais, a Carta Magna, privilegia o caráter transformador do Direito no artigo 3º que consubstancia o esforço da humanidade em favor da justiça social e utiliza como instrumento de realização desses princípios, a valorização do trabalho humano e o valor social do trabalho sobre os demais valores da economia de mercado.<sup>11</sup>

## 2.1 - Princípio da Proteção

O Direito do Trabalho brasileiro foi marcado pela predominância do Princípio Protetor. Pode-se afirmar que, até a promulgação da CF/88, independentemente do ressurgimento da atividade sindical no final dos anos setenta, essa primazia continuava a ser a característica mais forte desse ramo jurídico. Já na Carta Magna vigente, com as exceções referentes ao salário e à jornada de trabalho, previstas nos incisos VI e XIII do artigo 7º da CF/88, admitindo-se, então, a alteração das condições mínimas estabelecidas na lei, via negociação coletiva, observa-se o início da recuperação do princípio da autonomia privada na regulação das relações dos atores sociais.<sup>12</sup>

Segundo Ana Virginia Moreira, apesar de não escrito, é na própria Constituição que encontramos a base jurídica para a consideração do princípio protetor como direito constitucional dos trabalhadores. Sendo princípio fundamental do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, torna-se razoável que a sociedade exija um nível mínimo de cidadania para todos, inclusive para o trabalhador, justificando-se a ação protetora do Estado; da mesma forma, o pluralismo político fundamenta o princípio da autonomia dos atores sociais para auto-regularem suas relações.<sup>13</sup>

A nosso sentir, o princípio da proteção consta expressamente da Constituição Federal na parte final do caput do art. 7º, ao estabelecer que os direitos indicados na carta são os mínimos admitidos aos trabalhadores: *“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.” (grifamos)*

## 2.2 - Princípio da Norma Mais Favorável

---

10. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais coletivas do trabalho**. 26ª ed. São Paulo- Saraiva 2011. p. 375

11. ABE Maria Inês Miya. **Franchising, terceirização e grupo econômico: a responsabilidade solidária como instrumento de combate à precarização das relações trabalhista**. Disponível em: <<http://ead.mackenzie.br/moodle/course/view.php?id=18194>>. Acesso em: 24/03/2015

12. GOMES, Ana Virginia Moreira. **A Aplicação do Princípio Protetor no Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2001, p. 39.

13. Ibid. p. 41.

De acordo com esse princípio, deve – se optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: *no instante de elaboração da regra* (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou *no contexto de confronto entre regras concorrentes* (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, *no contexto de interpretação das regras jurídicas* (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).<sup>14</sup>

A regra da norma mais favorável, ao manter um núcleo duro de direitos que devem ser respeitados pelos contratantes, retirando do âmbito de negociação a alteração in pejus de certos aspectos da relação laboral, tem como base o princípio protetor, ou seja, a possibilidade da intervenção direta do Estado nas relações de trabalho, assegurando assim a diminuição da desigualdade material entre as partes: da mesma forma pela qual este princípio é fundamentado pela busca da dignidade humana e da realização do trabalho como valor social e não apenas econômico.<sup>15</sup>

### 2.3 - Princípio da Condição Mais Benéfica

Esse princípio importa na garantia de preservação, ao longo ao longo do contrato, da cláusula contratual mais vantajosa ao trabalhador, devem ser entendidas como direito adquirido, (art. 5º, XXXVI, CF/88). (Ademais, para o princípio, no contraponto entre dispositivos contratuais concorrentes, há de prevalecer aquele mais favorável ao empregado)

<sup>16</sup>

No entendimento de Ana Virginia Moreira, para que se compreenda o sentido desta regra, deve-se observar que ela trata da aplicação de normas a fim de proteger o trabalhador, conservando, mesmo diante de uma nova norma, uma condição mais benéfica já consolidada. Pode-se conceber, desta forma, que chega a confundir-se com o princípio da proteção aos direitos adquiridos, uma vez que se estaria tratando de conflitos intertemporais entre normas, todavia, não é esse o caso. A regra da condição mais benéfica diferencia-se da teoria dos direitos adquiridos, porque seu âmbito de aplicação é distinto: naquela, o conflito no tempo ocorre entre duas normas convencionais; enquanto, nesta última, o conflito dá-se entre duas normas estatais.<sup>17</sup>

14. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. - São Paulo: LTr, 2014. P.197

15. GOMES, Ana Virginia Moreira. **A Aplicação do Princípio Protetor no Direito do Trabalho**, São Paulo: Editora LTr, 2001, p. 57.

16. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. - São Paulo: LTr, 2014. p, 200

Importante destacar também que a condição mais benéfica ao trabalhador pode ser interpretada como aquela advinda da comparação entre normas estatais, convencionais, ou mesmo contratual, sempre relevando que essa comparação deve ser objetiva aos olhos do julgador.<sup>18</sup>

## 2.4 - Princípio “in dubio pro operario”

A regra do “in dubio pro operário” constituiu critério de interpretação jurídica, conforme o qual, diante de mais de um sentido possível e razoável para a norma. O aplicador do direito deve escolher o que seja condizente com o abrandamento do princípio protetor, é um instrumento através do qual este manifesta sua função interpretativa.<sup>19</sup>

O princípio do “in dubio pro operario” foi abarcado pelo princípio da norma mais favorável. O “in dubio pro operario” é semelhante ao “in dubio pro reo” do Direito Penal e significa que, havendo dúvida, o aplicador da lei deverá aplicá-la da maneira mais benéfica ao trabalhador.<sup>20</sup>

Para Amauri Mascaro Nascimento, o referido princípio apresenta dois problemas, sendo o primeiro menos grave, essencialmente prático, que consiste no fato de que ele abrange dimensão temática acobertada por outro princípio (o da norma mais favorável), o segundo problema, sendo mais grave consistente no fato de que, no tocante à sua outra dimensão temática, ele entra em choque com princípio jurídico geral da essência da civilização ocidental, hoje, e do Estado Democrático de Direito: o princípio do juiz natural.<sup>21</sup>

## 2.5 - Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas

Para esse princípio as normas trabalhistas devem prevalecer essencialmente imperativas, não podendo, de maneira geral, ter sua regência contratual afastada pela simples manifestação de vontade das partes, prevalece a restrição à autonomia da vontade no contrato

17. GOMES, Ana Virginia Moreira. **A Aplicação do Princípio Protetor no Direito do Trabalho**, São Paulo: Editora LTr, 2001p. 50/51.

18. A título de exemplo: o acréscimo de horas extras para um determinado empregado é de no mínimo 50% na constituição, e pode ser gradativamente aumentado, tal como para 60% na possível lei de sua profissão, 70% na norma coletiva de sua categoria diferenciada e de 80% em seu contrato particular de trabalho, por negociação direta com o empregador.

19. GOMES, Ana Virginia Moreira. **A Aplicação do Princípio Protetor no Direito do Trabalho**, São Paulo: Editora LTr, 2001p. 50/51.

20. Ibid. mesma página.

21. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais coletivas do trabalho**. 26ª ed. São Paulo- Saraiva 2011. p. 439

trabalhista, em contraponto à diretriz civil de soberania das partes no ajuste das condições contratuais. Tal restrição é tida como instrumento assecuratório eficaz de garantias fundamentais ao trabalhador, em face do desequilíbrio de poderes inerente ao contrato de emprego.<sup>22</sup>

## 2.6 - Princípio da Indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas

Tal princípio é projeção do anterior, referente à imperatividade das regras trabalhistas. Ele traduz a inviabilidade técnico-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato. O princípio ora examinado vai além do simples ato unilateral, interferindo também nos atos bilaterais de disposição de direitos (transação, portanto). Para a ordem justralhista, não serão válidas quer a renúncia, quer a transação que importe objetivamente em prejuízo ao trabalhador.<sup>23</sup>

**Art. 468, CLT-** *“Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”.*

## 2.7 - Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva

O presente princípio é especial do Direito do Trabalho, sua origem é claramente exterior ao ramo justralhista, foi inspirado no princípio geral do Direito Civil da inalterabilidade dos contratos. Tanto que, normalmente, é estudado como exemplo de princípio geral do Direito (ou de seu ramo civilista) aplicável ao seguimento juslaboral. Esse princípio sofreu forte e complexa adequação ao ingressar no Direito do Trabalho, tanto que passou a se melhor enunciar, por meio de uma diretriz específica, a da inalterabilidade contratual lesiva.<sup>24</sup>

O princípio está expresso no art.468, da CLT, já examinado no item supra.

---

22. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais coletivas do trabalho.** 26ª ed. São Paulo- Saraiva 2011. p. 199

23. Ibid. p. 199/200

24. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais coletivas do trabalho.** 26ª ed. São Paulo- Saraiva 2011. P. 201/202

## **2.8 - Princípio da Intangibilidade Salarial**

O presente princípio estabelece que esta parcela justralhista merece garantias diversificadas da ordem jurídica, de modo a assegurar seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado. Este merecimento deriva do fato de o salário ter caráter alimentar, atendendo necessidades essenciais do ser humano. A força deste princípio não está apenas estribada no Direito do Trabalho, mas nas relações que mantém com o plano externo (e mais alto) do universo jurídico. De fato o referido princípio laborativo especial ata-se até mesmo a um princípio jurídico geral de grande relevo, com sede na Constituição Federal: o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>25</sup>

## **2.9 - Princípio da Primazia da Realidade**

De acordo com esse princípio chamado ainda de principio do contrato realidade, amplia a noção civilista de que o operador jurídico no exame de declarações volitivas deve atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade. Tal princípio sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista. O interprete e o aplicador do Direito deve investigar e aferir se a substância da regra protetiva trabalhista foi atendida na prática concreta efetivada entre as partes, ainda que não seguida estritamente a conduta especificada pela legislação.<sup>26</sup>

## **2.10 - Princípio da Continuidade da Relação de Emprego**

Esse princípio informa que é de interesse do Direito do Trabalho a permanência do vínculo empregatício, com a integração do trabalhador na estrutura e dinâmica empresariais. Apenas mediante tal permanência e integração é que a ordem justralhista poderia cumprir satisfatoriamente o objetivo teleológico do direito do Trabalho, de assegurar melhores condições, sob a ótica obreira, de pactuação e gerenciamento da força de trabalho em determinada sociedade.<sup>27</sup>

Para Ana Virginia Moreira, o principio da continuidade da relação de trabalho ora se encontra debilitado, tanto pelo fim da previsão da estabilidade por antiguidade, quanto por

---

25. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. - São Paulo: LTr, 2014. p,204

26. Ibid. p. 206

27. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. - São Paulo: LTr, 2014. p,204

novos tipos contratuais marcados pela precariedade, funciona cada vez menos como referência, como ideal a se atingir.<sup>28</sup>

### **2.11 - Princípio da Irrenunciabilidade**

O princípio em questão, busca conferir às normas essa eficácia social, impedindo uma renúncia que, de forma geral, estaria maculada pela desigualdade material entre as partes. A Constituição das Leis do Trabalho, apesar de não conter nenhum dispositivo que vede explicitamente a renúncia, em seu artigo 9º, expressa este entendimento, quando estabelece que: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. O obstáculo criado pela desistência de seus direitos pelo empregado à aplicação dos preceitos protetores das normas trabalhistas é afastado. O princípio da irrenunciabilidade não vale de forma absoluta, mas comporta limitações bastante restritas.<sup>29</sup>

### **2.12 - Princípio da Liberdade de Trabalho**

Esse princípio preserva a vontade, uma vez que o trabalho deve ser prestado por deliberação do agente, sendo ilícitas outras formas que não respeitem nas relações profissionais de trabalho esse postulado fundamental contrário as formas coativas e de constrangimento do trabalhado. É repudiado pela consciência social o trabalho forçado e as formas análogas à do trabalho escravo.<sup>30</sup>

### **2.13 - Princípios Gerais do Direito Penal**

O Direito Penal objetivo é o conjunto de normas que regulam a ação estatal, definindo crimes e cominando as respectivas sanções. É o Estado, em sua função de promover o bem comum e combater a criminalidade, que tem o direito de estabelecer e aplicar essas sanções.<sup>31</sup>

---

28.GOMES, Ana Virginia Moreira. **A Aplicação do Princípio Protetor no Direito do Trabalho**, São Paulo: Editora LTr, 2001, p. 177

29.Ibid. p. 64/65.

30.NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho, história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26ª ed. São Paulo- Saraiva 2011, p 468

31. MIRABETE, Julio Fabrini Mirabete e Renato N. Fabrini. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**, 24ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2007, p. 06

Para Guilherme de Souza Nucci, princípios constitucionais são os valores eleitos pelo constituinte, inseridos na Constituição Federal, de forma a configurar os alicerces e as linhas mestras das instituições, dando unidade ao sistema normativo e permitindo que a interpretação e a integração dos preceitos jurídicos se façam de modo coerente.<sup>32</sup>

O Código Penal em seus primeiros passos manifesta o mais importante de seus princípios, ao determinar que não haja crime e nem pena, sem lei anterior que os defina. A garantia facultada no artigo 1º do Código Penal, nenhum comportamento pode ser considerado crime sem que uma lei anterior à sua prática o defina como tal, de mesmo valor, nenhuma pena poderá ser aplicada sem prévia cominação. Trata-se de axioma imprescindível para haver segurança jurídica e garantia da liberdade social, tolhendo a possibilidade de que alguém seja punido por uma conduta não tipificada na época de sua prática, bem como, evitando que a pena aplicada seja arbitrária, impondo a ela prévios limites.<sup>33</sup>

## **2.14 - Princípio da Reserva Legal**

Para Fernando Capez, o princípio da Reserva Legal é denso em sua formalidade, não é genérico e estabelece de forma concreta a regulamentação textualizada da matéria penal incriminadora; seu termo legal só tem eficácia após a publicação oficial legítima.<sup>34</sup> Embora o princípio da Legalidade seja fundamental no Direito Penal, seu reconhecimento constitui um longo processo, com avanços e recuos, não passando muitas vezes, de “fachada formal”, pois tal princípio é imperativo e não admite exceções, sendo assim, “nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena pode ser aplicada, sem que antes da ocorrência desse fato, exista uma lei que o defina como crime e culmine uma sanção correspondente”, portanto, a lei deve defini-lo com precisão.<sup>35</sup>

## **2.15 - Princípio da Humanidade**

Este princípio do Direito Penal tem acompanhado a evolução social, com a idéia de humanização das penas criminais, isso torna improvável o retrocesso das penas de morte e

---

32. NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 4ª ed. revista atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 59

33. DELMANTO, Celso Roberto; **Tratado de direito Penal, Parte Geral**, Volume 01. 14ª ed. - São Paulo: Saraiva 2009. p. 76

34. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**, São Paulo: Saraiva 2011.p. 57

35. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral. Código Penal Comentado, acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 8ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva- 2010. P. 14

corporais, esta evolução, intenciona atingir a ressocialização do apenado. “Do princípio da humanidade decorre a impossibilidade da pena passar da pessoa do delinqüente, ressalvados alguns efeitos extras penais da condenação, como por exemplo, a obrigação de reparar o dano na esfera cível, que podem atingir os herdeiros do infrator até o limite da herança”.<sup>36</sup>

Pautado no preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, este princípio sustenta que o poder punitivo estatal, não pode aplicar sanções que atinjam a respeitabilidade individual ou que lesionem a integridade físico-psíquica dos condenados.<sup>37</sup>

O direito Penal moderno, desatado do paradigma puramente repressivo e voltado a um campo humanitário, sem perder seu caráter sancionador, busca alterar as formas punitivas, deixando as penas privativas de liberdade, sem embargo, para o rigorismo que determinadas condutas consideradas graves exigem. “Na verdade, este princípio almeja a humanização do Direito Penal num contexto global, desde a sanção até sua forma de cumprimento, quer seja sob a égide de penas substitutivas, ou pelas melhores condições carcerárias”.<sup>38</sup>

## 2.16 - Princípio da Intervenção Mínima

O princípio da intervenção mínima norteia e restringe o poder incriminador do Estado, recomendando que a criminalização de uma conduta só deva ser efetivada, se essencialmente for o meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico, portanto, havendo outras formas de sanção ou outros meios de controle social e estas forem suficientes para a tutela desse bem, sua criminalização é inadequada e não recomendável, ou seja, “se forem suficientes as medidas civis ou administrativas para restabelecer a ordem jurídica, aplicar-se-á estas e não as penais”, pois, quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de tutelar os bens sociais relevantes, é que se aplica o Direito Penal.<sup>39</sup>

---

36. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Saraiva 2011. p 41

37. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral. Código Penal Comentado, acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 8ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva- 2010. P. 16

38. PAGLIUCA, José Carlos Gobbi. **Direito Penal Parte Geral**, 5ª edição. São Paulo: Rideel, 2009. P. 44

39. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral. Código Penal Comentado, acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 8ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva- 2010. P. 17

A intervenção mínima começa a ser observada exteriormente a partir da fragmentariedade do Direito Penal. Ajusta-se na Declaração de Direitos do Homem e do cidadão, de 1789, cujo artigo 8º determinou que a lei só devesse prever as penas estritamente necessárias.<sup>40</sup>

## 2.17 - Princípio da Fragmentariedade

É lúcido que o Direito Penal não é empregado e nem exigido para tutelar todos os bens jurídicos existentes no mundo do Direito, “apenas algumas situações dessas constelações de bens, estão sob a lente do observador penal, que faz uma valoração sistemática, dependendo da necessidade que o corpo social e o momento histórico exigem, para assim filtrar e delimitar o âmbito de incidência do direito Penal”.<sup>41</sup>

Nem todas as ações contundentes aos bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele tutelados. “O Direito Penal limita-se a castigar ações mais graves, praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que, se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica”.<sup>42</sup>

## 2.18 - Princípio da Culpabilidade

A Culpabilidade ou a responsabilidade penal é sempre pessoal, inexistente no direito penal responsabilidade coletiva, subsidiária, solidária ou sucessiva, então o Estado não punirá sem determinar a culpa e individualizar a pena. Esse princípio, característico pela atribuição particular de responsabilidade subjetiva, preceitua ao Estado a aplicação de uma pena certa, atingindo o autor da ação ou omissão de um fato considerado antijurídico.<sup>43</sup>

## 2.19 - Princípio da Irretroatividade da Lei Penal

---

40. CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Saraiva 2011. P. 36

41. PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito Penal Parte Geral**, 5ª edição. São Paulo: Rideel, 2009. p 43

42. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral. Código Penal Comentado, acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 8ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva- 2010. p. 15

43. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral. Código Penal Comentado, acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 8ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva- 2010. p 19

A lei penal mais severa nunca retroagirá para prejudicar o cidadão, ao passo que uma lei mais favorável atingirá os fatos ocorridos no passado. A Constituição em seu artigo 5º, inc. XL dita a regra da impossibilidade da lei penal retroagir, no entanto, deixou a exceção do retrocesso quando este for vantajoso ao agente infrator.<sup>44</sup>

## 2.20 - Princípio da Anterioridade da Lei Penal

Segundo Julio Fabbrini Mirabete o princípio da anterioridade da lei penal no relativo ao crime à pessoa, somente poderá ser aplicada ao criminoso pena que esteja prevista anteriormente na lei como aplicável ao autor do crime praticado. Trata-se de dupla garantia, de ordem criminal (*nullum crimen sine praevia lege*) e penal (*nulla poena sine praevia lege*).<sup>45</sup>

Assim dispõe o artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal e o artigo 1º do Código Penal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

## 2.21 - Princípio da Adequação Social

A adequação é uma atividade que se desenvolve em consonância com os preceitos éticos da vida social, estabelecidos através da história. Estreitam-se assim, o alcance literal dos tipos penais, excluindo deles, os comportamentos que resultam socialmente adequados.<sup>46</sup>

## 2.22 - Princípio da Insignificância

Sendo o delito uma lesão social, dirigido a um bem jurídico relevante, inquieta-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do Direito Penal, lesões insignificantes, sendo assim, “para alguns doutrinadores o princípio da insignificância é uma espécie de gênero pela ausência de periculosidade, que pode deixar de ser considerada criminosa, mesmo estando tipificada como antijurídica”.<sup>47</sup>

---

44. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva 2011. p 67

45. MIRABETE, Julio Fabbrini e Renato N. Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. 24ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2007. p. 38

46 DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado. Código Penal Comentado, acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 8ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva- 2010. p. 115

47. MIRABETE, Julio Fabbrini e Renato N. Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. 24ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2007. p. 114

O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal reclama de um mínimo de lesividade ao bem jurídico tutelado, pois, é inacreditável que o legislador tenha pensado em inserir em um tipo penal nas condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido.<sup>48</sup>

O princípio da Insignificância, ou princípio da bagatela, “fundamenta-se nos postulados constitucionais da intervenção mínima do Direito penal e da proporcionalidade da pena em relação a gravidade do crime” analisa a proporção da gravidade da conduta e a necessidade da intervenção estatal.<sup>49</sup>

### **2.23 - Princípio da Alteridade ou Transcendentalidade**

Este princípio não concorda com a incriminação de atitude meramente interna, subjetiva do agente, por esta razão, revela-se incapaz de lesionar o bem jurídico. O fato típico pressupõe um comportamento que transcenda a esfera individual do autor e seja capaz de atingir o interesse do outro (altero). “Ninguém pode ser punido por ter feito mal só a si mesmo, não há lógica em punir o suicida frustrado ou a pessoa que se açoita na lúgubre solidão de seu quarto. Se a conduta se esgota na esfera do próprio autor, não há fato típico”.<sup>50</sup>

### **2.24 - Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade**

A Proporcionalidade, além de encontrar assento na imperativa exigência de respeito à dignidade humana, tal princípio aparece insculpida em diversas passagens de nosso Texto Constitucional, quando proíbe certos tipos de sanções (art. 5º, XLVII), exige individualização da pena (art. 5º, XLVI), maior rigor para casos de maior gravidade (art., XLII, XLIII e XLIV) e moderação para infrações menos graves.<sup>51</sup>

A razoabilidade ou a proibição de excesso são critérios que servem de parâmetros para o pressuposto da proporcionalidade, a graduação e imposição das penas aos delitos, bem como da irrelevância penal do fato, observando-se certos limites entre o fato ofensivo considerado

---

48. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva 2011. p 29

49. DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado. Código Penal Comentado, acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 8ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva- 2010. p. 114

50. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva 2011. p 32

51. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva 2011. p 39

típico e a sanção respectivamente preconizada na norma de sanção. Assim, é importante também que a proporcionalidade da pena seja tal em face do delito, estabelecendo-se como base a importância social do fato, ou seja, a sua nocividade social.<sup>52</sup>

### **2.25 - Princípio da Igualdade**

O princípio da igualdade está previsto na CF/1988 em seu Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

### **2.26 - Princípio da Efetividade e ou Idoneidade**

Decorrente do princípio da proporcionalidade, a incriminação de determinada situação só pode ocorrer quando a tipificação revelar-se necessária, idônea e adequada ao fim a que se destina, ou seja, à concreta e real proteção do bem jurídico.<sup>53</sup>

### **2.27 - Princípio da Presunção da Inocência**

O princípio da presunção de inocência está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVII, “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

### **2.28 - Princípio do “non bis in idem”**

Esse princípio está disposto no artigo 8º do código Penal: “A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversa, ou nela é cumprida, quanto idênticas”.

### **2.29 - Princípio da Pessoalidade e da Individualização da Pena**

O princípio da pessoalidade estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, previsto no art. 5º incisos, XLV e XLVI da constituição Federal de 1988, torna impossível a punição de fato alheio.

---

52. PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito Penal, Parte Geral**. 5ª edição. São Paulo: Rideel, 2009. p 43

53. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva 2011. p 41

### 3 – ESCRAVIDÃO NO TEMPO

Ao longo da história a escravidão assumiu diversas formas, mas sempre foi marcada pela dominação de uns homens pelos outros. Embora a escravidão e o tráfico de escravos já estivessem proibidos em todo o mundo desde o final do século XIX, a Liga das Nações dizia respeito à imposição de trabalho forçado ou obrigatório às populações indígenas nas colônias, eis, que diversas regiões do mundo utilizavam várias formas de coação com a finalidade de obter mão de obra para o trabalho nas minas, agricultura e outras atividades. A Convenção sobre a Escravatura em seu artigo 1º define a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”.<sup>54</sup>

A escravidão contemporânea ainda motivou os países do continente americano a firmarem na Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em 22.11.1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, o compromisso de erradicar a escravidão, a servidão por dívida, o trabalho forçado, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres, ao estatuir, em seu art. 6º, a proibição da escravidão e da servidão: ”Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”<sup>55</sup>

Conforme o entendimento da ONU, escravidão, abrange uma variedade de violações de direitos humanos, englobando não apenas a escravidão tradicional e o tráfico de escravos, mas também a escravidão na atualidade, que é passível de ocorrer em relações jurídicas diversas das relações trabalhistas, pode-se conceituar ainda a escravidão como sendo o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito ou estado de propriedade ou estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade<sup>56</sup>

Em 13 de maio de 1888 foi formalmente abolida a escravidão no Brasil. Infelizmente, a assinatura de uma lei não foi suficiente para afastar o problema da realidade, ainda sendo encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, a também chamada escravidão contemporânea. A mentalidade e o comportamento escravocrata ainda subsistem, assim como a vida do ex-escravo não melhorou e alguns aspectos, aprofundaram-se ainda

---

54. Disponível em: < <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>>. Acesso em: 12/04/2015

55. Ibid. mesmo endereço. Acesso em: 12/04/2015

56. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>>. Acesso em: 12/04/2015

mais o abismo das desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais, desencadeando graves problemas, que atinge a sociedade brasileira<sup>57</sup>

A escravidão contemporânea é muito diferente da escravidão praticada nos períodos colonial e imperial da história do Brasil, onde o governo garantia por lei o direito de possuir um escravo que era tratado como uma mercadoria. Na escravidão moderna, uma pessoa não pode ser proprietária de outra, mas os escravos (trabalhadores) são aliciados e, muitas vezes o empregador gasta apenas com o transporte do trabalhador até o local de trabalho. Muitos são os trabalhadores desempregados em busca de qualquer adiantamento em dinheiro, são tratados de forma descartável que após o término do serviço são demitidos sem receber nada, tendo que procurar outro trabalho e podendo virar escravo novamente<sup>58</sup>

Anteriormente o escravo trabalhava acorrentado, na escravidão moderna o indivíduo trabalha humilhado, assim a escravidão não se trata apenas de deixar a pessoa presa em um local de trabalho, sem receber salário ou sem condições básicas de sobrevivência e trabalho exaustivo. A escravidão é a coisificação do ser humano que passa a ser tratado como mera propriedade do outro, sem respeito à dignidade humana da pessoa que trabalha. Desta forma, é possível compreender que o trabalho em condições análogas à de escravo é o exercício do trabalho humano em que ocorre a restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, ou não sendo respeitados os direitos mínimos para a garantia da dignidade do trabalhador<sup>59</sup>

#### 4 – CONCEITO DE CRIME

Para Julio Fabrini Mirabete, há três formas diferentes de se analisar o conceito de crime: no aspecto puramente nominal do fato tem-se a definição formal do ilícito penal; observando o conteúdo do fato punível, tem-se a definição material e ao examinar as características ou aspectos do crime a definição da infração penal será analítica.<sup>60</sup>

Assim, podemos compreender que crime é fato humano contrário à lei, ou seja, trata-se de qualquer ação ou omissão que a lei proíbe sob ameaça de pena, podendo ser punível de

---

57. Disponível

em:[http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a](http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a). Acesso em: 12/04/2015

58. Ibid mesmo endereço Acesso em: 12/04/2015

59. Disponível

em:[http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a](http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a). Acesso em: 12/04/2015

60. MIRABETE, Júlio Fabrini e Renato N. Fabrini. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. 24ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2007. p. 81 a 84

forma legal, neste conceito alcança-se somente a contradição do fato a uma norma, isto é, a ilegalidade.<sup>61</sup>

Para Fernando Capez, o aspecto material do crime estabelece a essência do conceito, que é um determinado fato considerado criminoso ou não. Quanto ao aspecto formal, considera-se infração penal tudo o que o legislador descreve como tal, não importando o seu conteúdo, considerar crime sem levar em conta a lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana.<sup>62</sup>

Já o aspecto analítico, estabelece os elementos estruturais do crime, com a finalidade de propiciar a correta e mais justa decisão a respeito da infração penal e seu autor, fazendo com que o raciocínio do interprete ou julgador seja realizado por etapas. Dessa forma podemos reafirmar que crime é fato humano típico e ilícito, sendo a culpabilidade pressuposto da pena e a periculosidade pressuposto da medida de segurança.<sup>63</sup>

*“crime só pode ser fato típico, ilícito e culpável, sendo o dolo e a culpa imprescindível para a sua existência e estando ambos na culpabilidade, por óbvio esta última se tornara necessária para integrar o conceito de infração penal.”<sup>64</sup>*

## **5- RELAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO COM O DIREITO PENAL**

### **5.1 - Direito Penal do Trabalho**

As principais relações entre o direito do trabalho e o direito penal residem na inclusão entre as infrações penais de matéria trabalhista e na unidade de figuras e conseqüente problema das relações entre o ilícito penal e o ilícito trabalhista. Um capítulo do Código Penal é destinado aos “Crimes contra a Organização do Trabalho”.<sup>65</sup>

---

61. Ibid. mesma página

62. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva 2011. p. 133

63. MIRABETE, Julio Fabbrini e Renato N. Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**. 24ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2007. p. 81 a 84

64. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. Editora Saraiva 2011. p. 114

65. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho, história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26ª ed. revisada e atualizada, São Paulo- Saraiva 2011. p. 343

Em princípio, o ilícito penal trabalhista é autônomo e sujeito a tratamento jurídico próprio. No entanto, muitas vezes o mesmo fato apresenta um ilícito penal e um ilícito trabalhista. É o caso do furto. O empregado que furta incorre em justa causa de improbidade. O empregado que rouba também. O mesmo ocorre quanto à apropriação indébita. A justa causa para o despedimento do trabalhador será igualmente a prática de ofensas físicas a superior hierárquico, colega ou terceiro, e o conceito trabalhista de ofensas físicas outro não é senão de via de fato, ou lesões corporais. A prática constante de jogos de azar também configura justa causa trabalhista. Portanto, existem relações entre o problema trabalhista e o penal.<sup>66</sup>

Todavia é necessário frisar que o ilícito trabalhista é sempre um “minus” frente ao ilícito penal, ou seja, a título de exemplo, qualquer furto, mesmo de bagatela, pode configurar um ilícito trabalhista punível com a rescisão do contrato, em face da quebra de confiança que deve existir entre empregado e empregador, não se constituindo necessariamente essa conduta como um delito criminal.

### **5.1.2 - Trabalho Forçado na Idade Contemporânea**

Ao se falar em trabalho forçado, é preciso ter muito cuidado com a terminologia utilizada. “È comum os meios de comunicação a ele se referirem como escravidão moderna”, associando o conceito a condições abusivas de trabalho ou salários muito baixos. Trabalho forçado é expressão jurídica, mas também um fenômeno econômico. Não será possível “respeitar; promover e tornar realidade” o princípio da eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório sem se conhecer o exato significado dessa expressão. Sua definição completa contempla exclusões, mas a idéia básica é bastante clara.<sup>67</sup>

Casos de trabalho forçado têm sido localizados na mineração e no trabalho sazonal de desmatamento, na produção de carvão vegetal e numa série de atividades agrícolas entre as quais o corte de cana, a plantação de capim e a colheita de algodão e café. O principal aspecto do trabalho forçado nas áreas rurais brasileiras é o uso do endividamento para imobilizar trabalhadores nas propriedades até a uma atividade clandestina e ilegal, difícil de ser

---

66. Ibid. p.344/345

67. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho, história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26ª ed. revisada e atualizada, São Paulo- Saraiva 2011. p. 935

combatida por diversos fatores, entre os quais a imensa extensão do país e as dificuldades de comunicação.<sup>68</sup>

Para Guilherme de Souza Nucci, Trabalho forçado, é a atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica em alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento. Ressalte-se que até mesmo aos condenados, a legislação brasileira veda a imposição da pena de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, c, CF), motivo pelo qual é inconcebível que qualquer pessoa seja submetida a essa forma de trabalho.

<sup>69</sup>

Ao longo do tempo o trabalho forçado tem revelado horríveis faces, estando presente, de alguma forma, nos continentes, de quase a totalidade dos países e em toda espécie de economia. Existem diversas formas de trabalho forçado que são divididos em dois grandes grupos pela OIT. O primeiro grupo é relativo ao trabalho forçado imposto pelo Estado que abrange três categorias principais, consistentes no trabalho forçado imposto por militares; no trabalho forçado para participação compulsória em obras públicas; e no trabalho forçado em prisões. Já o segundo grupo é imposto pelo setor privado, que por sua vez, é subdividido no trabalho forçado para fins de exploração sexual comercial e no trabalho forçado para fins de exploração econômica.<sup>70</sup>

Contudo, a pesquisa da literatura jurídica a respeito do trabalho forçado e trabalho análogo ao de escravo revelam a existência de profunda controvérsia em relação à abrangência de seus conceitos, alguns entendem que o trabalho forçado é gênero, do qual o trabalho análogo ao de escravo é espécie, e outros entendem que o trabalho análogo ao de escravo é o gênero, do qual o trabalho forçado é espécie, havendo, ainda, uma terceira corrente que vê as referidas expressões como sinônimas. O assunto em debate é polêmico, devendo ser analisado à luz das normas multilaterais sobre o trabalho forçado aprovadas pelo Brasil e à luz do artigo 149 do Código Penal, com a redação da Lei nº 10. 803/2003.<sup>71</sup>

O princípio da vedação do trabalho forçado também encontrou respaldo no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, conforme o art. 8º que proíbe a

---

68. Ibid. p. 934

69. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais – São Paulo, 2012, p. 736

70. Disponível em <<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>>. Acesso em: 01/04/2015

71. Ibid. mesmo endereço. Acesso em: 01/04/2015

escravidão, o tráfico de escravos, a servidão e o trabalho forçado ou obrigatório, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, que, em seu art. 6º, estatui que ninguém deverá ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório<sup>72</sup>

No mesmo sentido, segundo o disposto no art. 2º da declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, todos os membros, ainda que não tenham ratificado as respectivas convenções, tem um compromisso derivado do fato de pertencer à OIT de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é, a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.<sup>73</sup>

Por outro lado, verifica-se, que o trabalho forçado, por ser exigido contra a vontade do trabalhador, mesmo durante o período transitório em que foi admitido, deveria garantir o respeito à dignidade do trabalhador, razão pela qual a Convenção nº 29 da OIT estabeleceu uma série de garantias aos obreiros submetidos a essa forma de trabalho, disciplinando salário, jornada de trabalho, repouso, proibição de descontos salariais, condições de higiene e segurança dos locais de trabalho, assistência médica ao trabalhador e a sua família, transferências, indenizações e vedações quanto a determinadas atividades.<sup>74</sup>

A OIT estabelece, pelo Relatório – 2005, dois elementos básicos para a caracterização do trabalho forçado: trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente. E ressalta que uma situação de trabalho forçado é determinada pela natureza da relação entre uma pessoa e um empregador e não pelo tipo da atividade desenvolvida, por mais dura ou perigosa que possam ser as condições de trabalho. Nem é a legalidade ou ilegalidade da atividade, segundo leis nacionais, que determina se o trabalho é ou não forçado.<sup>75</sup>

Tais garantias tinham a intenção de evitar que o trabalho forçado produzisse condições análogas à escravidão, conforme disposto no art. 5º da Convenção sobre a Escravatura, de

72. Ibid. mesmo endereço. Acesso em: 01/04/2015

73. Disponível em <<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>>. Acesso em: 01/04/2015

74. Disponível em <<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>>. Acesso em: 01/04/2015

75. Ibid. mesmo endereço. Acesso em: 01/04/2015

1926, da Liga das Nações, de onde se infere que é possível haver trabalho forçado sem que haja trabalho análogo ao de escravo. Dito de outra forma, o trabalho forçado é uma categoria ampla, que abrange várias modalidades de trabalho involuntário, incluindo o trabalho análogo ao de escravo.<sup>76</sup>

## **6- ANÁLISE DO ART 149 CP E SUA ARTICULAÇÃO TRABALHISTA**

### **6.1 - Trabalho Escravo**

O conceito legal de trabalho escravo ou de condição análoga à de escravo, é uma questão delicada sobre a qual a legislação brasileira é pouco elucidativa, como mostram os seus escassos textos. Não há em nosso sistema normativo, a não ser o art. 149 do Código Penal, definição de trabalho escravo ou condição análoga à de escravo, o que existe são diversas regras de combate ao referido tipo de trabalho. O conceito, a definição ou a caracterização do que seja trabalho escravo contemporâneo ou trabalho forçado é indeterminado na legislação trabalhista brasileira, fato que gera intensa insegurança aos empregadores e cizânia entre juristas.<sup>77</sup>

O trabalho escravo ou em condição análoga é uma forma específica de trabalho forçado. Caracteriza-se pelo cerceamento real da liberdade de uma pessoa. A modalidade mais comum é o endividamento: impõe-se ao trabalhador uma dívida que ele não contraiu ou que ele não acordou geralmente essa dívida está associada a transporte, comida, alojamentos e equipamentos. Frequentemente, documentos são retidos. Muitas vezes, capatazes ou guardas armados ameaçam os trabalhadores e os impedem de fugir para regressarem à comunidade onde foram recrutados por “gatos” (aliciadores), sob falsas promessas de salário.<sup>78</sup>

Para Amauri Mascaro Nascimento, o conceito de trabalho escravo tem um pressuposto inafastável, sem o qual não se completa nem permite que no seu conteúdo sejam incluídas hipóteses nas quais a premissa não se evidencie isto é: o constrangimento no recrutamento; o trabalho forçado no seu desenvolvimento; a restrição à liberdade do prestador de se desligar da situação que se formou, direta por meios físicos ou morais, ou indireta em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto com o fim de retê-lo no local de trabalho; pela

---

76. Ibid. mesmo endereço. Acesso em: 01/04/2015

77. NASCIMENTO Amauri. **Curso de Direito do Trabalho, história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26ª ed. revisada e atualizada, São Paulo- Saraiva 2011. p. 930

78. NASCIMENTO Amauri. **Curso de Direito do Trabalho, história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26ª ed. revisada e atualizada, São Paulo- Saraiva 2011. p. 937/938

apreensão de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, para mantê-lo, contra a sua vontade, na situação subjugada em que ele e seus familiares se encontram.<sup>79</sup>

## 6.2 - Escravidão Contemporânea

Não se pode perder de vista que a associação do trabalho análogo ao de escravo à figura do escravo negro vivendo em senzalas, preso por correntes, submetido a maus-tratos como ocorriam no período da escravidão pré-republicana, tem dificultado o combate desta forma perniciosa de exploração do trabalho humano, por fazer com que as pessoas, incluindo as autoridades responsáveis pela repressão do trabalho análogo ao de escravo, tornem-se pouco sensíveis às formas contemporâneas de escravidão.<sup>80</sup>

Antes mesmo da alteração do artigo 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003, a doutrina já divergia quanto à compreensão do que fosse trabalho análogo ao de escravo, pois a redação original do referido dispositivo legal era bastante genérica, levando alguns a entender que o crime de plágio (redução à condição análoga à de escravo), consumava-se apenas quando o agente anulava integralmente a liberdade da vítima, reduzindo a condição jurídica de coisa, como ocorria com o escravo no Império Romano, exercendo sobre ela total domínio e senhorio. Outros autores, no entanto, entendiam que, para a caracterização do delito bastava a vítima ser tratada como se escravo fosse, impedindo-a de deixar a fazenda onde trabalhava, por exemplo, ainda que o trabalhador não fosse reduzido à condição de coisa.<sup>81</sup>

Desta forma, ambas as interpretações demandavam, para a configuração do crime de plágio, a restrição ao status libertatis da vítima, variando apenas o grau em que se dava a subjugação do homem, reduzido completamente ao estado de coisa, para a primeira corrente doutrinária. E impedido de deixar os limites territoriais do local de trabalho, para a segunda corrente.<sup>82</sup>

## 6.3 – Crime de Redução à Condição Análoga à de Escravo

Dispõe o art. 149, do Código Penal: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes

---

79. Ibid. p. 930

80. Disponível em <<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>>. Acesso em: 01/04/2015

81. Disponível em <<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>>. Acesso em: 01/04/2015

82. Ibid. mesmo endereço. Acesso em: 01/04/2015

de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” - Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. **Parágrafo Primeiro** - Nas mesmas penas incorre quem: **I** - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; **II** - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Parágrafo segundo- A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: **I** - contra criança ou adolescente; **II** - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

No caso do inciso II do parágrafo único, não deixa de ser uma forma de racismo, por isso é imprescritível e inafiançável, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLII. Desta forma, quem cometer o delito de redução à condição análoga à de escravo motivado por razões de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem será mais severamente apenado, além de não se submeter à pretensão punitiva estatal à prescrição.<sup>83</sup>

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo pode bastar que a seja submetida a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, ou ainda a condições degradantes de trabalho. Nas outras figuras, deve-se fazer algum tipo de associação à restrição à liberdade de locomoção, sob pena de se confundir esse crime com as formas previstas no artigo 203 do Código Penal (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), porém, as situações descritas no artigo 149 são alternativas e não cumulativas.<sup>84</sup>

O texto penal não contém uma definição geral de trabalho em condição análoga à de escravo. Enumera casos ou situações que considera suas configuradoras, a saber: submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; cercear qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou apodera-ser de documentos ou objetos pessoais do trabalhador; com o fim de retê-lo no local de trabalho.<sup>85</sup>

---

83 . NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais – São Paulo, 2012, p. 736

84. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais – São Paulo, 2012, p. 735

85. NASCIMENTO Amauri. **Curso de Direito do Trabalho, história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26ª ed. revisada e atualizada, São Paulo- Saraiva 2011. P. 931

Deste modo só integram o tipo aquelas condutas especificamente detalhadas. Conforme a ementa legislativa, a Lei visou estabelecer “as hipóteses em que se configura a condição análoga à de escravo”. De acordo com a Lei n. 10.803/2003, tal condição estará caracterizada quando a vítima for submetida a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer pela restrição, por qualquer meio, da sua liberdade de locomoção direta ou em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.<sup>86</sup>

Para Ricardo Andreucci, o termo condição análoga à de escravo define o fato de o sujeito reduzir à vítima a pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se escravo fosse. A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando valores basilares ao homem, e ofende ainda todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores.<sup>87</sup>

Submeter é obrigar, compelir, por meio de violência, grave ameaça, ou qualquer outro meio capaz de diminuir a capacidade de resistência da vítima. Possível também que a submissão se dê por meio fraudulento ou enganoso. Sujeitar é, igualmente, impor com violência, grave ameaça ou fraude. Condições degradantes são aquelas que importam em grave desrespeito moral, ferindo a dignidade da pessoa. Restringir a locomoção é impor empecilho ou obstáculo ao direito de ir e vir. Esse meio executório será reconhecido quando o agente atingir a liberdade locomotora, em razão de dívida contraída pela vítima com o seu empregador ou preposto. Realiza-se por meio de violência, grave ameaça, ou outro meio que atinge a capacidade de resistência da vítima, e também por meio de fraude.<sup>88</sup>

Entretanto, não basta, para se reconhecer a tipicidade do fato que o agente empregue um dos meios executórios. É indispensável que, por meio de um deles, a vítima seja colocada numa situação de absoluta submissão aos desejos do agente. Assim, passa a experimentar uma condição semelhante à de escravo histórico, que não tinha personalidade, que era uma coisa e como tal tratado, objeto de contrato de alienação ou de empréstimo, desrespeitado no seu direito de ir e vir, no direito de ter sua integridade física e moral intocadas, enfim, sem qualquer possibilidade de se autodeterminar.<sup>89</sup>

---

86. Ibid. p. 930

87. ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Direito Penal do Trabalho**. P. 106.

88. TELES, Ney Moura. **Direito Penal. Parte Especial**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. P. 260/261

89. Ibid. P. 261

Julio Fabbrini Mirabete enfatiza que a submissão de alguém a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho pode decorrer de uma relação trabalhista, em princípio acordada livremente pela vítima, ressalta ser imprescindível que o abuso cometido pelo autor, quer seja em relação à quantidade do trabalho, ou ainda em relação às condições propiciadas para a sua execução, resulte de submissão ou sujeição da vítima, isto é, que decorra da relação de dominação em que o trabalhador esteja subjogado, privado de sua liberdade de escolha.<sup>90</sup>

Para Guilherme de Souza Nucci, degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. No sentido do texto, é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. Logo, apesar de se tratar de tipo aberto, dependente da interpretação do juiz, o bom senso deve indicar o caminho a ser percorrido, inclusive valendo-se da legislação trabalhista, que preserva as condições mínimas apropriadas do trabalho humano<sup>91</sup>

O objeto material do crime em debate é a pessoa aprisionada como se escravo fosse e o objeto jurídico é a liberdade do indivíduo de ir, vir e querer. O consentimento da vítima pode afastar a configuração do delito, desde que a situação na qual o ofendido esteja envolvido não ofenda a ética social e os bons costumes.<sup>92</sup>

Fernando Capez menciona que em relação ao crime de redução à condição análoga à de escravo, a lei penal protege o “*status libertatis*”, isto é, a liberdade no conjunto de suas manifestações. O texto legal refere-se à condição análoga à de escravo, deixando claro que não se cogita de redução à escravidão, que é um conceito jurídico, ou seja, pressupondo a possibilidade legal do domínio de um homem sobre outro. O *status libertatis*, como estado de direito, permanece inalterado, mas de fato, é suprimido. Entre o agente e o sujeito passivo se estabelece uma relação tal, que o primeiro se apodera totalmente da liberdade pessoal do segundo, ficando este reduzido, de fato, a um estado de passividade idêntica à do antigo cativo.<sup>93</sup>

---

90. MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Fabbrini. **Manual de Direito Penal, Parte Geral**, 24<sup>a</sup> ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2007. p. 194

91. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 11<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais – São Paulo, 2012, p. 736

92. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 11<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais – São Paulo, 2012, p. 736

93. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume 02. 2<sup>a</sup> ed. revisada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2003.p.329

Os crimes em debate podem ser praticados não só pelo empregador ou preposto, como também por qualquer pessoa a mando destes. Na primeira modalidade, pressupõe-se que o trabalhador queira retirar-se do local de trabalho, mas não tenha condições materiais para fazê-lo, sendo-lhe negado tal direito.<sup>94</sup>

Na segunda modalidade, o agente exerce constante vigilância sobre o trabalhador, impedindo, com isso que ele se evada do local de trabalho; ou então impede a sua retirada retendo os seus documentos (documento de identidade, carteira de trabalho etc), ou objetos pessoais (roupas, calçado...) se as ações acima forem praticadas sem que haja a finalidade específica de reter o trabalhador no local de trabalho, o crime poderá ser outro, por exemplo, constrangimento ilegal ou cárcere privado.<sup>95</sup>

A Lei n. 10.803/2003 procurou elencar os modos pelos quais a redução à condição análoga à de escravo pode dar-se, isto é, mediante submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva: o termo submeter significa sujeitar, subjugar a vítima, no caso, a trabalhadores forçados, entendendo-se como tais aqueles em que não há como oferecer resistência ou manifestar recusa em face do emprego de violência, ameaça ou fraude; também se caracteriza o crime na hipótese em que se impõe a obrigação do labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção em curto prazo; mediante a sujeição a condições degradantes de trabalho: aqui o indivíduo é obrigado a trabalhar em condições sub-humanas sem a possibilidade de interrupção voluntária da relação empregatícia; mediante restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, trata-se aqui de cerceamento à liberdade de ir e vir do indivíduo.<sup>96</sup>

A vítima é obrigada a trabalhar sem permissão para deixar o local até a quitação total de dívida contraída com o patrão ou preposto. Neste último caso, geralmente não há pagamento em dinheiro, mas mediante compensação do débito, quase sempre de difícil quitação. Basta a caracterização de uma dessas situações para que o crime se configure, não sendo necessária a coexistência de todas elas. Todas essas ações (submissão, sujeição ou restrição) podem ser praticadas mediante o emprego de fraude, ameaça ou violência.<sup>97</sup>

Alguns crimes são absorvidos pela conduta do artigo 149 do Código Penal, como é o caso da ameaça, do constrangimento ilegal e do seqüestro e cárcere privado. Assim, a

---

94. Ibid. p. 332

95. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume 02. 2ª ed. revisada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2003.p.329

96. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume 02. 2ª ed. revisada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2003.p 330

97. Ibid. p. 331/332

retenção forçada do trabalhador, pelo agente, no local de trabalho, privando-o de sua liberdade de ir e vir, em razão de dívida contraída, não configura o crime do artigo 148 do Código Penal (seqüestro e cárcere privado), mas sim o delito mais grave previsto no artigo 149, dado que a restrição da liberdade da vítima foi realizada com o fim de reduzi-la a condição análoga à de escravo.<sup>98</sup>

Para Fernando Capez, ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas, assim, não há que se falar em consentimento do ofendido em tais crimes, pois princípios maiores de ordem constitucional e internacional devem ser garantidos, os quais não podem ser disponibilizados pela simples vontade da vítima.<sup>99</sup>

Menciona Guilherme de Souza Nucci, que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, embora, como regra, passe a ser o empregador e seus prepostos. Porém, o sujeito passivo, somente pode ser a pessoa vinculada a uma relação de trabalho. O tipo do artigo 149 do Código Penal, antes da modificação trazida pela Lei n. 10.803/2003, era ampla e colocava como sujeito passivo qualquer pessoa (alguém). Atualmente, no entanto, embora tenha mantido a palavra “alguém” no tipo, em todas as descrições das condutas incriminadas faz referência a “empregador” ou “trabalhador”, bem como a “trabalhos forçado” ou “jornadas exaustivas”. Pode-se sustentar que o crime ficaria mais bem situado no contexto dos crimes contra a organização do trabalho, mas a razão de se cuidar dele no Capítulo VI do Título I da Parte Especial do Código Penal é o envolvimento da liberdade individual de ir e vir.<sup>100</sup>

Escravo, em análise estrita, era aquele que, privado de sua liberdade, não tinha mais vontade própria, submetendo-se a todos os desejos e caprichos do seu amo e senhor. Era uma hipótese de privação da liberdade em que imperava a sujeição absoluta de uma pessoa a outra. Logicamente, agora para a configuração do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado. É suficiente que exista uma submissão fora do comum é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém, sem conseguir dar rumo à sua vida, porque impedido por seu patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico “dono” da vítima. O conceito de escravo deve ser analisado em sentido amplo, pois o crime pode configurar-se tanto na submissão de

---

98. Ibid. p. 331

99. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume 02. 2ª ed. revisada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2003.p. 331

100. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais – São Paulo, 2012, p. 735

alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas como também no tocante a restrição da liberdade de locomoção.<sup>101</sup>

Para Damásio de Jesus, não se trata de escravidão, o texto legal se refere a “condição análoga à de escravo”, o fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, “como se fosse escravo”, o tipo não visa a uma situação jurídica, mas sim a um estado de fato. A Lei n. 10.803/2003 alterou a sanção prevista para o delito, incluindo a pena de multa cumulada com a prisão, além daquela correspondente à violência. Além disso, criou causas de aumento de pena até então inexistentes. Com a mudança, passou a constituir delito de forma vinculada, de forma que só integram o tipo aquelas condutas especificamente detalhadas. A Lei visou estabelecer “as hipóteses que se configura a condição análoga à de escravo”.<sup>102</sup>

Ney Moura Teles, esclarece que a norma protege o status libertatis da pessoa, isto é, seu estado de ser humano livre, em toda a sua plenitude. Não exclusivamente a liberdade de ir e vir, mas a condição e a qualidade do humano ser, ele mesmo, o único senhor de si mesmo. O escravo era absolutamente dominado por seu senhor, destituído da liberdade de dirigir a própria vida. O ser humano é livre, por sua própria natureza, e o Direito protege-o contra as ações que se voltam contra esse estado de liberdade.<sup>103</sup>

## 6.4 - Crime Doloso

O elemento subjetivo do crime de redução à condição análoga à de escravo é o dolo, que consiste na vontade de submeter outrem ao seu poder, de forma a suprimir-lhe a liberdade de fato. Nas figuras equiparada, constantes dos incisos I e II, parágrafo primeiro, do artigo 149, do Código Penal é necessário o fim especial (elemento subjetivo do tipo, isto é, o dolo específico) de reter a vítima no local de trabalho. Assim, necessária a vontade de cercear a locomoção, de se apoderar de documentos ou objetos pessoais do empregado ou de manter vigilância ostensiva com a finalidade específica de impedir que ele deixe o local. Nessas hipóteses, não se faz necessário que o agente se oponha frontalmente à saída do empregado, bastando que imponha obstáculos ou dificuldades, com o fim de mantê-lo sob seus domínios.<sup>104</sup>

---

101. Ibid. p. 735/736

102. JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**, 19ª ed. revisada, atualizada e ampliada- São Paulo: Saraiva, 2009. P. 528

103. TELES Ney Moura. **Direito Penal. Parte Especial**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. P. 259

104. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, Vol. 2 2ª ed. revisada e atualizada- São Paulo: Saraiva, 2003. p. 332

## 6.5 - Momento Consumativo

A consumação do crime em debate se dá no momento em que o sujeito logra reduzir a vítima à condição análoga à de escravo, tratando-se de crime material. Trata-se também, de crime permanente, sendo possível o flagrante enquanto perdurar a submissão. As figuras equiparadas também constituem condutas permanentes, as quais se aperfeiçoam no momento em que se verifica o cerceamento ou o apoderamento dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com a finalidade especial de mantê-lo no local de trabalho.<sup>105</sup>

No caso da vigilância ostensiva, o aperfeiçoamento do crime ocorrerá no exato instante em que, instalado o esquema, o agente consegue dar-lhe caráter de estabilidade, de duração, de permanência, não podendo confundir-se com supervisão ou fiscalização eventual e efêmera. Em todos os casos, o momento consumativo perdurará enquanto durar a situação.<sup>106</sup>

O diploma legal cuidou de explicitar que o agente deverá responder também pela pena de violência. Assim, se da redução à condição análoga à de escravo advierem lesões corporais (leve, grave ou gravíssima) ou morte da vítima, deverá ele ser responsabilizado pelo concurso de crimes. Trata-se de crime de ação penal pública incondicionada, que independe de representação do ofendido ou de seu representante legal.<sup>107</sup>

Segundo Ney Moura Teles, é um crime permanente e consuma-se depois de um tempo após a vítima ter sido colocada sob o poder do agente, na condição análoga à de escravo, protraindo-se, todavia, no tempo. É possível a tentativa quando, realizada a conduta determinante da submissão da vítima, não se instala, ainda assim, a supressão de seu status libertatis, por qualquer circunstância alheia à vontade do agente. Ou porque a sujeição da vítima é momentânea, ou porque nem chega a ocorrer, por força de ação externa ou da própria vítima que consegue fugir.<sup>108</sup>

O delito em debate, é o mais grave dos crimes contra a liberdade pessoal, por isso, absorve os crimes de constrangimento ilegal, ameaça seqüestro e cárcere privado que podem ser crimes-meio ou parte, ou fases do crime-fim que é a redução à condição análoga à de escravo, respondendo o agente somente por este.<sup>109</sup>

---

105. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, Vol. 2 2ª ed. revisada e atualizada– São Paulo: Saraiva, 2003. p. 332

106. Ibid. mesma página

107. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, Vol. 2 2ª ed. revisada e atualizada– São Paulo: Saraiva, 2003. p.334

108. TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Especial**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. P. 261/262

109. Ibid. p. 262/262

## 6.6 - Ação do Ministério Público na Redução à Condição Análoga à de Escravo

O Ministério do Trabalho e Emprego, na tentativa de regular a matéria, editou a Instrução Normativa Intersecretarial n. 1, de 24 de março de 1994, que serve de diretriz para Auditores Fiscais, no ato da fiscalização do trabalho escravo (forçado). Constitui-se forte indício de trabalho forçado à situação em que o trabalhador é reduzido à condição análoga à de escravo por meio de fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem no cerceamento da liberdade dele ou de seus familiares, em deixar o local onde presta serviços, ou mesmo quando o empregador se negar a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física da região. A Portaria n. 540 não conceitua a figura, apenas cria o Cadastro dos Infratores.<sup>110</sup>

O Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT, relativa a princípios de Direitos Fundamentais no Trabalho, destaca que o que caracteriza o trabalho forçado é a contratação coercitiva (ex. quando o empregado fica impedido física e legalmente de abandonar o domicílio do empregador). O Relatório cita os elementos coercitivos: o trabalho forçado, a servidão por dívidas e práticas análogas à servidão. Estabelece ainda um vínculo entre tráfico moderno e as formas atuais de servidão por endividamento.<sup>111</sup>

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, o Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Escravo tem buscado uma abordagem holística da questão, ressaltando a importância da aplicação prática de serviços de consultoria como forma de assegurar que o trabalho forçado não esteja sendo praticado.<sup>112</sup> As Convenções Internacionais que tratam do Trabalho Forçado são as de número 29 (Trabalho Forçado, 1930) e 105 (Abolição do Trabalho Forçado, 1957), persistentes em aprofundar a compreensão do problema e a redobrar esforços para a eliminação de todas as formas dessa espécie de trabalho que atenta contra a liberdade humana.<sup>113</sup>

Compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como a outros órgãos, como a Polícia Federal e o Ministério Público do trabalho, empreender ações com o objetivo de

---

110. NASCIMENTO Amauri. **Curso de Direito do Trabalho, história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26<sup>a</sup> ed. revisada e atualizada, São Paulo- Saraiva 2011. p. 933/934

111. NASCIMENTO Amauri. **Curso de Direito do Trabalho, história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26<sup>a</sup> ed. revisada e atualizada, São Paulo- Saraiva 2011 p. 934

112. Ibid. mesma página

113. Ibid. p. 934/935

erradicar o trabalho escravo e degradante, visando à regulamentação dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertando-os da condição de escravidão. Em atenção a esta, a CLT sem seus artigos 626 a 634, regula a inspeção do trabalho, bem como os artigos 9º e 13 a 15, e a Lei 7.998 de 1990 – artigo 20 – C, franqueiam aos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego o acesso aos estabelecimentos a serem fiscalizados, independentemente de mandado judicial.<sup>114</sup>

O Ministério Público do Trabalho alerta à população, que precisa entender o que é a escravidão contemporânea para denunciá-la e possibilitar aos envolvidos o maior alcance no combate, devendo toda a sociedade repudiar a prática, provocando inclusive, a reflexão do consumidor e da cadeia econômica acerca da procedência do produto em foco. Busca erradicar o problema de forma multifocal, ou seja, oferece inclusão ou reinclusão social ao trabalhador resgatado do trabalho escravo para prevenir o retorno à superexploração e quebrar o ciclo de pobreza. Bem como, a punição e conscientização do empregador, que com o objetivo de buscar maior lucratividade, economiza na mão-de-obra, praticando o crime de redução à condição análoga à de escravo. Assim, surgem os Termos de Ajuste de Conduta e Ações Cíveis Públicas manejados pelos Procuradores do Trabalho, que impõem sanções severas para inibir a repetição da conduta, com cobrança de indenizações pelos danos morais coletivos e individuais<sup>115</sup>

## **6.7 - Competência para processar e julgar o crime do artigo 149 do Código Penal**

Nos termos do artigo 109, inciso, VI, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processo dos crimes contra a organização do trabalho.<sup>116</sup> . Compete à Justiça Federal também processar e julgar o crime de Redução à Condição Análoga à de Escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal, pois qualquer violação ao homem trabalhador e ao sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores

---

114. ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Direito Penal do Trabalho**. Prefácio de Fernando Capez - 5ª edição. Revista atualizada- São Paulo: Saraiva, 2014. p. 108

115. Disponível

em <[http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a](http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a)>. Acesso em: 14/04/2015

116. MIRABETE, Julio Fabrini e Renato N. Fabrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, 24ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2007. p. 383

enquadra-se na categoria de crime contra a organização do trabalho, desde que praticada no contexto da relação de trabalho.<sup>117</sup>

O crime em debate ofende o princípio da dignidade da pessoa e ao sistema protetivo de organização ao trabalho, nos termos do artigo 109, V-A e VI, da Constituição Federal, tal delito está inserido nos crimes contra a liberdade pessoal, contudo, o ilícito não suprime somente o bem jurídico numa perspectiva individual, a conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando valores basilares ao homem, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores, inexistindo, pois, viés de afetação particularizada, mas sim, verdadeiro empreendimento de depauperação humana.<sup>118</sup>

O crime, na essência, tem por objeto jurídico a proteção à liberdade de ir, vir e querer da pessoa humana. Entretanto, após modificação do tipo introduzida pela Lei n. 10.803/2003, descrevendo, as condutas para a tipificação desta infração penal verificaram-se uma preocupação real com o direito ao livre trabalho. Em outras palavras, embora o crime continue inserido no capítulo pertinente à liberdade individual, há pinceladas sensíveis de proteção à organização do trabalho. Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal fixou como competente a Justiça Federal para apurar e julgar todas as hipóteses de redução à condição análoga à de escravo.<sup>119</sup>

Surgem, na atualidade, propostas no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar os crimes contra a organização do trabalho diante do disposto pela EC n. 45 ao declarar que ao Judiciário trabalhista cabe decidir as controvérsias oriundas das relações de trabalho. Como se vê, a proposta interpreta de modo amplo a referida expressão.<sup>120</sup>

Mas não há uma suficiente compatibilização entre o princípio do “*in dubio pro operário*”, que está na formação do juiz do trabalho, e o princípio do “*in dubio pro réu*” do direito penal nem entre a avaliação axiológica dos dois tipos de juízes. Um pequeno furto cometido pelo empregado que se apoderou de um produto da empresa e é apanhado na revista

---

117. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume 02. 2ª ed. revisada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2003.p. 331

118. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume 02. 2ª ed. revisada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2003.p. 331

119. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais – São Paulo, 2012, p. 738/739

120. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho, história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26ª ed. revisada e atualizada, São Paulo- Saraiva 2011. p. 345

ou a falta de registro da carteira de trabalho por um pequeno empresário são fatos que certamente seriam avaliados, para os respectivos fins penais e trabalhistas, de modo diferente.<sup>121</sup>

## 6.8 - Jurisprudência Trabalhista e a Lista Suja do MTE

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 398.041 (rel. Min. Joaquim Barbosa, sessão de 30.11.2006), fixou a competência da Justiça Federal para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo, por entender "que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho" (Informativo n. 450).<sup>122</sup>

Para configuração do crime do artigo 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.<sup>123</sup>

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo".<sup>124</sup>

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura a redução do trabalho à condição análoga à de escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente,

---

121. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho, história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26ª ed. revisada e atualizada, São Paulo- Saraiva 2011. p. 345

122. Disponível em <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/jurisprudencia/STF.pdf>>. Acesso em: 01/04/2015

123 . Ibid. mesmo endereço. Acesso em: 01/04/2015

124 . Ibid. mesmo endereço. Acesso em: 01/04/2015

se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 / AL - Alagoas Inquérito; Relator (a): Min. Marco Aurélio, Relator (a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber; Julgamento: 29/03/2012; Órgão Julgador: Tribunal Pleno.<sup>125</sup>

Segundo o Min. Dias Toffoli: “ao atingir a dignidade do indivíduo há no crime uma afronta também à organização do trabalho”. O mesmo adere à aplicação do inciso VI, do artigo 109 da Constituição Federal, ou seja, entende ser de competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo.<sup>126</sup>

Diz ainda o Min. que o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo seja de investigação e fiscalização complexas, em que órgãos de Estado têm de atuar de maneira conjunta. “É uma vergonha para a nação brasileira, no cenário internacional, quando surge uma denúncia e uma verificação de que no Brasil ainda existem crimes de escravidão”.<sup>127</sup>

Alega ainda ser necessário, portanto, sem dúvida nenhuma, a competência do Ministério Público da União, por meio de forças que sejam supra- estaduais, no combate desse crime tão perverso contra a humanidade e que, portanto, também atinge a organização social do trabalho, que é a liberdade do trabalhador vender a sua força de trabalho dentro dos parâmetros legais.<sup>128</sup>

O novo texto constitucional que foi instituído com o intento de ampliar a competência da justiça trabalhista, e por isso traz em sua redação a expressão “relação de trabalho”, que é demasiadamente expansiva – trouxe, em virtude, justamente, da enorme amplitude abarcada pelo termo, um problema intrínseco: Ao determinar, simplesmente, que: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho abrangidos os entes de direito público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)”<sup>129</sup>

---

125. Disponível em <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/jurisprudencia/STF.pdf>> . Acesso em: 01/04/2015

126. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=270215>>. Acesso em: 13/01/2015.

127. Ibid. mesmo endereço. Acesso em: 13/01/2015

128. Ibid. mesmo endereço. Acesso em: 13/01/2015.

129. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=270215>>. Acesso em: 13/01/2015

Trabalho em Condição Análoga à de Escravo. Qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. O contraponto do trabalho escravo moderno está nas garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), na proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), na função social da propriedade (XXIII), na ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre (art. 170), na exploração da propriedade rural que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV). Recurso Conhecido e Provido. Processo N.00684-2013-012-00-8 RO (Acórdão 2ª Turma) Origem: 12ª VT Brasília/DF. Juiz da Sentença: Carlos Alberto Oliveira Senna. Relatora: Desembargadora Elke Doris Just. Revisor: Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron. Julgado em: 09/04/2014.<sup>130</sup>

Os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, acordam a vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade suscitada pela Desembargadora Relatora, que restou vencida. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão originária, reconhecer a validade do ato de inclusão do nome do reclamante no Cadastro de Verificação de Regularidade das Condições de Trabalho (“Lista Suja do Trabalho Escravo”), nos termos do voto do Desembargador Revisor que redigirá o acórdão. Vencida a Desembargadora Relatora que negava provimento ao recurso. Brasília (DF), 09 de abril de 2014 (data do julgamento). Assinado digitalmente Mário Macedo Fernandes Caron Desembargador Revisor e Redator Designado.<sup>131</sup>

Habeas Corpus. Redução à Condição Análoga à de Escravo. Frustração de Direito Assegurado na Legislação Trabalhista. Falsificação de Documento Público. Denúncia de Trabalhadores Submetidos ao trabalho Análogo ao de Escravo. Ação Realizada pelo Grupo de Fiscalização Móvel em Propriedade. Alegação de Ilicitude das Provas Colhidas em Face da Ausência de Mandado de Busca e Apreensão. Inexistência de Constrangimento Ilegal. Denegação da Ordem.<sup>132</sup>

---

130. Disponível em <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121570000/recurso-ordinario-ro-684201301210008-df-00684-2013-012-10-00-8-ro/inteiro-teor-121570001>>. Acesso em: 01/04/2015

131. Ibid. mesmo endereço. Acesso em: 01/04/2015

132. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17011878/habeas-corpus-hc-109966-pa-2008-0143508-0>>. Acesso em: 01/04/2015

Compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como a outros órgãos, como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, empreender ações com o objetivo de erradicar o trabalho escravo e degradante, visando à regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertando-os da condição de escravidão.<sup>133</sup>

Em atenção a esta atribuição, a [Consolidação das Leis do Trabalho](#) (artigos 626 a 634), o Regulamento de Inspeção do Trabalho (artigos 9º e 13 a 15), e a Lei [7.998/1990](#) (artigo 2º-C) franqueiam aos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego o acesso aos estabelecimentos a serem fiscalizados, independentemente de mandado judicial. Quanto aos documentos apreendidos e à inquirição de pessoas quando da fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na propriedade em questão, o artigo 18 do Regulamento de Inspeção do Trabalho prevê expressamente a competência dos auditores para assim agirem, inexistindo qualquer ilicitude em tal atuação.<sup>134</sup>

Ademais, na hipótese vertente os pacientes foram acusados da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado pela lei trabalhista e falsidade documental, sendo que apenas o relativo à falsificação de documento público é instantâneo, já que os demais, da forma como em tese teriam sido praticados, são permanentes. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante delito de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência).<sup>135</sup>

O fato de os pacientes não terem sido presos em flagrante quando da fiscalização empreendida no estabelecimento não afasta a conclusão acerca da licitude das provas lá colhidas, pois o que legitima a busca e apreensão independentemente de mandado é a natureza permanente dos delitos praticados, o que prolonga a situação de flagrância, e não a segregação, em si, dos supostos autores do crime. Precedente. Processo n. HC 109966 PA 2008/0143508-0. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgado em: 26/08/2010. Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma. Publicação: Dje 04/10/2010.<sup>136</sup>

---

133. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17011878/habeas-corpus-hc-109966-pa-2008-0143508-0>>. Acesso em: 01/04/2015

134. Ibid. mesmo endereço. Acesso em: 01/04/2015

135. Ibid. mesmo endereço. Acesso em: 01/04/2015

136. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17011878/habeas-corpus-hc-109966-pa-2008-0143508-0>>. Acesso em: 01/04/2015

Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Sulgás. Dona da Obra de Construção Civil. Trabalho Análogo à Condição de Escravo. Responsabilidade Trabalhista Fundada em Termo de Ajuste de Conduta. Ciência da Situação dos Trabalhadores Ainda no curso do Contrato Civil Firmado com a Empregadora.<sup>137</sup>

Diferentemente de processos anteriores nos quais julgamos a matéria, nestes autos o TRT consignou que: ficou demonstrado o trabalho análogo à condição de escravo na obra de construção civil; a empregadora desapareceu e a dona da obra SULGÁS firmou TAC por meio do qual se responsabilizou pelo pagamento dos salários atrasados, das verbas rescisórias e das despesas dos trabalhadores com o retorno ao local de origem; o descumprimento dos direitos dos trabalhadores ocorreu desde o início do contrato civil firmado entre as reclamadas em 25/4/2012 e o reclamante foi admitido em 10/6/2012, momento em que já era possível perceber os descumprimentos contratuais em relação aos empregados da empresa contratada; no curso da obra de construção civil, a empregadora foi -advertida e notificada por diversas vezes- pela SULGÁS, tanto em relação à inexecução dos serviços contratados, quanto em relação à violação aos direitos dos empregados-, ou seja, a SULGÁS tinha prévia ciência da violação dos direitos trabalhistas; a rescisão do contrato civil entre as reclamadas decorreu justamente da situação de os trabalhadores terem sido abandonados pela empregadora, que desapareceu, ocasionando a instauração de uma representação seguida de um TAC firmado pela recorrente perante o Ministério Público do Trabalho.<sup>138</sup>

Nesse contexto, não se aplica a OJ nº 191 da SBDI-1 do TST, a qual diz respeito aos casos nos quais a contratação e a execução da obra de construção civil transcorrem sem que a dona da obra fiscalize ou tenha ciência e culpa pelo descumprimento dos direitos trabalhistas. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo – AIRR7665420125040371. Relatora: Kátia Magalhães Arruda. Órgão Julgador: 6ª Turma. Publicação: DEJT 14/11/2014.<sup>139</sup>

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) possui um cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo. Até janeiro, constava na chamada "lista suja" do

---

137. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TRABALHO+AN%C3%81LOGO+AO+DE+ESCRAVO>>. Acesso em 01/04/2015

138. Ibid. mesmo endereço. Acesso em 01/04/2015

139. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=TRABALHO+AN%C3%81LOGO+AO+DE+ESCRAVO>>. Acesso em 01/04/2015

trabalho escravo 409 empregadores. O trabalho escravo se alimenta de dois nutrientes: a vulnerabilidade e a fragilidade econômica das vítimas e a perspectiva de impunidade do explorador. Para romper esse círculo vicioso, é necessário que haja simultaneamente o endurecimento das ações de combate e repressão, para que aja uma punição de forma dura aos exploradores do trabalho escravo, sob pena de perder a propriedade.<sup>140</sup>

E fundamenta que ao mesmo tempo, haja investimentos massivos do governo nas zonas de baixo índice de desenvolvimento humano, que são as grandes fornecedoras desse tipo de mão de obra. Esse mapeamento já foi feito pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e é realmente uma questão de vontade política prover essas áreas específicas com alternativas de geração de trabalho e emprego que permitam aos trabalhadores adultos serem agentes de resgate de sua própria cidadania.<sup>141</sup> · Atendendo ao disposto na Portaria Interministerial MTE/SDH nº. 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, torna-se pública a atualização semestral datada de 01/07/2014.<sup>142</sup>

Em 02/07/2014, foram incluídos no cadastro de exploradores de mão de obra análoga à de escravo 91 empregadores e 48 exclusões foram incluídos os nomes de 91 (noventa e um) novos empregadores, bem como foram excluídos 48 (quarenta e oito) empregadores em decorrência do cumprimento dos requisitos administrativos. O Cadastro possui atualmente 609 (seiscentos e nove) nomes de empregadores flagrados na prática de submeter trabalhadores a condições análogas às de escravo, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Desse total, o estado do Pará apresenta o maior número de empregadores inscritos na lista, totalizando cerca de 27%, sendo seguido por Minas Gerais com 11%, Mato Grosso com 9% e Goiás com 8%. A pecuária constitui a atividade econômica desenvolvida pela maioria dos empregadores (40%), seguida da produção florestal (25%), agricultura (16%) e indústria da construção (7%).<sup>143</sup>

---

140. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/trabalho-escravo-reincidencia-e-perspectivas](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trabalho-escravo-reincidencia-e-perspectivas)>. Acesso em: 01/04/2015

141. Ibid. mesmo Acesso em: 01/04/2015

142. Disponível em <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm)>. Acesso em: 01/04/2015

143. Disponível em <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm)>. Acesso em: 01/04/2015

Os procedimentos de inclusão e exclusão são determinados pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº. 2/2011, a qual dispõe que a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao “trabalho escravo”. Por sua vez, as exclusões derivam do monitoramento, direto ou indireto, pelo período de 2 (dois) anos da data da inclusão do nome do infrator no Cadastro, a fim de verificar a não reincidência na prática do “trabalho escravo”, bem como do pagamento das multas decorrentes dos autos de infração lavrados na ação fiscal. Cumpre asseverar que o MTE não emite qualquer tipo de certidão relativa ao Cadastro, sendo certo que a verificação do nome do empregador na lista se dá por intermédio da simples consulta ao Cadastro, que elenca os nomes em ordem alfabética.<sup>144</sup>

---

144. Disponível em <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm)>. Acesso em: 01/04/2015

## 7 - CONCLUSÃO

Conclui-se com o presente trabalho, que o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo fere os princípios constitucionais, não podendo ser tolerado pela sociedade, que deve de alguma forma contribuir e encontrar meios suficientes para erradicar esse problema jurídico, social e econômico.

Dentre as principais dificuldades para combater o trabalho análogo ao de escravo contemporâneo encontram-se a ausência de um conceito preciso do fenômeno e a dificuldade de sua caracterização.

A pesquisa procurou definir trabalho análogo ao de escravo e indicar suas principais características, na esperança de contribuir para sua eliminação. Desta forma, no que se refere ao problema da nomenclatura do objeto estudado, embora haja uma enorme variedade de denominações e uma forte tendência da doutrina e dos Órgãos Governamentais para a utilização da expressão “trabalho escravo”, que de certa forma é mais adequado para expressar o objeto pesquisado.

A referida expressão evidencia que a vítima não é reduzida à escravidão, conceito jurídico que pressupõe a possibilidade legal de domínio de uma pessoa sobre a outra, mas a condição análoga à de escravo sinalizando não se tratar de uma condição jurídica, mas, apenas de um estado fático de escravidão.

Quanto à questão conceitual, à luz das normas, pode-se entender a escravidão como o exercício relativo a uma pessoa, de um poder que traduz um direito de propriedade ou estado ou ainda a condição de um indivíduo sobre o qual se exerce os atributos de propriedade, seja total ou parcialmente.

Portanto, a escravidão se refere à própria coisificação do homem, atingindo, por consequência, toda a esfera da dignidade da pessoa humana, que se vê ofendida em sua própria condição de ser humano e não apenas em sua liberdade e igualdade.

No que se refere ao trabalho forçado, pode ser entendido como todo trabalho exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção e para o qual ele não se apresentou livremente ou ainda todo trabalho exigido de alguém sob ameaça de punição, após ter ele incorrido em vício de consentimento quanto à aceitação do serviço, motivado por falsas promessas de forma direta ou indiretamente.

Com a redação da Lei nº 10.803/2003, permite concluir que até a alteração do artigo 149 do Código Penal, o trabalho forçado era o gênero, do qual o trabalho análogo ao de escravo

era espécie. Após a promulgação da referida Lei, no entanto, o trabalho análogo ao de escravo passou a ser o gênero, do qual são espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante.

Pode-se concluir ainda, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, eis, que não há que se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem a garantia dos direitos fundamental, e assegurada às mínimas condições para uma vida humana.

Em relação aos mecanismos jurídicos atualmente utilizados para combater o trabalho análogo ao de escravo, podemos entender que os mais eficazes têm sido o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que permite o resgate das vítimas e o início dos procedimentos visando à punição dos responsáveis pelo crime de redução a condição análoga à de escravo e as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, por possibilitar a condenação dos autores em obrigações de fazer e não fazer, de forma a prevenir futuras lesões, e em significativas importâncias em dinheiro, a título de indenização por danos morais coletivos e difusos, de caráter ao mesmo tempo sancionador e pedagógico.

Conclui-se que os atuais mecanismos jurídicos de combate ao trabalho análogo ao de escravo, embora extremamente relevantes, não são suficientes para resolver o problema pesquisado, que não é apenas de âmbito jurídico, mas também econômico e social. É possível concluir, portanto, que o trabalho análogo ao de escravo acarreta grave violação aos direitos fundamentais, aos direitos trabalhistas, às normas de segurança e saúde no trabalho e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Com o presente trabalho, é possível perceber que o desrespeito à legislação trabalhista ocorre, sobretudo quando a infração tem por objetivo aumentar a margem de lucro do empregador, tal realidade torna-se comum tendo em vista que pouco se fala do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

## 8 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Direito Penal do Trabalho**, Prefácio de Fernando Capez - 5ª edição. Revista atualizada- São Paulo: Saraiva, 2014

BITENCOURT, Cezar Roberto; **Tratado de direito Penal, Parte Geral**, Volume 01. 14ª ed. - São Paulo: Saraiva 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Volume 2 2ª ed. revisada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª ed. - São Paulo: LTr, 2014.

DELMANTO, Celso Roberto. **Código Penal Comentado, acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 8ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva- 2010.

GOMES, Ana Virginia Moreira. **A Aplicação do Princípio Protetor no Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2001.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**, 19ª ed. revisada, atualizada e ampliada- São Paulo: Saraiva 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho: Série Fundamentos Jurídicos**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini; e FABRINI, N. Renato. **Manual de Direito Penal. Parte Geral**, 24ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho. 26ª ed. revisada e atualizada, São Paulo- Saraiva 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4ª ed. revista atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 11ª ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais – São Paulo, 2012.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Direito Penal, Parte Geral**. 5ª edição. São Paulo: Rideel, 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003

TELLES, Ney Moura. **Direito Penal. Parte Especial**, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

## LEGISLAÇÃO

BRASIL, **Constituição Federal** em vigor. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Cúria, Luiz Roberto; Windt, Céspedes, Livia; Nicoletti, Juliana. 5º edição atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva 2015.

BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas** em vigor. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Cúria, Luiz Roberto; Windt, Céspedes, Livia; Nicoletti, Juliana. 5º edição atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva 2015.

BRASIL, **Código Penal** em vigor. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Cúria, Luiz Roberto; Windt, Céspedes, Livia; Nicoletti, Juliana. 5ª edição atualizada e ampliada São Paulo: Saraiva 2015.

## REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

ABE, Maria Inês Miya. Franchising, terceirização e grupo econômico: a responsabilidade solidária como instrumento de combate à precarização das relações trabalhista. Disponível em: <<http://ead.mackenzie.br/moodle/course/view.php?id=18194>>. Acesso em: 24/03/2015.

Disponível em<<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/jurisprudencia/STF.pdf>>. Acesso em: 01/04/2015

Disponível em:<  
<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>>. Acesso em: 12/04/2015

Disponível em<[http://portal.mte.gov.br/trab\\_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm)>. Acesso em: 01/04/2015

Disponível: em<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=270215>>. Acesso em: 13/01/2015.

Disponível em<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17011878/habeas-corpus-hc-109966-pa-2008-0143508-0>>. Acesso em: 01/04/2015

Disponível em:<[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/trabalho-escravo-reincidencia-e-perspectivas](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/trabalho-escravo-reincidencia-e-perspectivas)>. Acesso em: 01/04/2015

Disponível em: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121570000/recurso-ordinario-ro-684201301210008-df-00684-2013-012-10-00-8-ro/inteiro-teor-121570001>>. Acesso em: 01/04/2015.

Disponível em<[http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a](http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a/Cartilha+Alterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=9a0cf38047af3bb1bd98bfd0854ab81a)>. Acesso em: 12/04/2015